



## Acórdão 00536/2024-1 - Plenário

**Processo:** 01715/2024-1

**Classificação:** Omissão de Contratação

**Exercício:** 2024

**UG:** FMC - Fundo Municipal de Cultura de Vitória

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Responsável:** EDUARDO HENNING LOUZADA

### **OMISSÃO DE CONTRATAÇÃO – FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE VITÓRIA – OMISSÃO NO ENVIO: MÊS 1/2024 – SANEAMENTO DA OMISSÃO NO PRAZO DA NOTIFICAÇÃO – AFASTAR MULTA – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. Conforme Instrução Normativa (IN) 68/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), o não envio das remessas previstas da IN implica em aplicação de multa, afastada, entretanto, considerando que a demora após o prazo originalmente previsto na norma, não chegou a gerar prejuízo à ação fiscalizadora deste Tribunal. Afastamento da penalidade.

### **VOTO DA RELATORA**

#### **A EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Versam os presentes autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, do extrato de remessa de contratação, relativa ao mês 01 do exercício de 2024, do Fundo Municipal de Cultura de Vitória, sob responsabilidade do senhor Eduardo Henning Louzada.

Em razão da omissão, esta Corte de Contas emitiu Termo de Notificação Eletrônico n.º 00363/2024-2 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento da

obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28 da Instrução Normativa TC 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar n.º 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do RITCEES.

Devidamente cientificado, o gestor não encaminhou suas justificativas.

O **Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF** elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01173/2024-2**, sugerindo a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao responsável e arquivamento dos autos.

O **Ministério Público de Contas**, por meio da **Parecer MPC n.º 01309/2024-1**, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, ratificou o opinamento técnico.

## II FUNDAMENTOS

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial.

A irregularidade tratada nestes autos refere-se a omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal, alusiva ao mês 01/2024, do Fundo Municipal de Cultura de Vitória, sob responsabilidade do senhor Eduardo Henning Louzada, nos termos do estabelecido na Instrução Normativa TC 68/2020.

Conforme orienta o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o ato de prestar contas é obrigação constitucional de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

A não prestação de contas ou a intempestividade no cumprimento da obrigação maculam o diagnóstico eficiente da qualidade da gestão pública por dificultar (ou inviabilizar) o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública, razão pela qual tais condutas são sancionadas por diversos diplomas legais, podendo gerar penalidades nas esferas civis, penais e administrativas.

No caso concreto, esta Corte de Contas emitiu Termo de Notificação Eletrônico n.º 00363/2024-2 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento da obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão.

O referido Auto tem como finalidade o incentivo ao recebimento tempestivo das remessas de informações periódicas por parte dos jurisdicionados, eliminando a inadimplência, tendo sido instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019, que alterou a IN TC 43/2017, entrando em vigor em julho de 2020, após devida repercussão nessa Corte de contas e exaustivas medidas de informação aos

jurisdicionais, processo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública nos termos da LINDB. Hoje, é regulamentado pela IN TC 68/2020.

De acordo com o sistema CidadES, a homologação da obrigação ocorreu em 04/03/2024, destacando que o prazo de entrega do extrato de remessa de contratação do mês 01/2024 encerrou-se em 28/02/2024.

Não houve, ainda, a comprovação do pagamento do DUA N.º 4007518535, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com vencimento em 19/03/2024.

Pelo exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pela Relatora, em:

1. **APLICAR MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao senhor Eduardo Henning Louzada, responsável pelo Fundo Municipal de Cultura de Vitória, nos termos do art. 28 da IN TC 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
2. Dar ciência ao responsável da presente Decisão;
3. **ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

Em 11 de abril de 2024.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
Conselheira Substituta

## VOTO VISTA

### O EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

## RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre omissão no encaminhamento de Remessa de Contratação referente ao mês 1/2024 do Fundo Municipal de Cultura de Vitória, sob responsabilidade do Sr. Eduardo Henning Louzada, por meio do sistema CidadES deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), conforme Instrução Normativa (IN) TC 68, de 8 de dezembro de 2020.

Para homenagear o princípio da economia processual, deixa-se de pormenorizar, nesse relatório, os eventos processuais, considerando que a eminente Relatora assim já o fez em seu voto 1608/2024 (doc. 8).

Na 21ª Sessão Ordinária Do Plenário, ocorrida em 19 de abril de 2024, a eminente Relatora, Conselheira Marcia Jaccoud Freitas, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público Especial de Contas (MPC), apresentou ao Colegiado a seguinte proposta de deliberação:

Pelo exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 11 de abril de 2024.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Conselheira Substituta**

**DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pela Relatora, em:

- 1. APLICAR MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao senhor Eduardo Henning Louzada, responsável pelo Fundo Municipal de Cultura de Vitória, nos termos do art. 28 da IN TC 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- 2. Dar ciência** ao responsável da presente Decisão;
- 3. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

Após a apresentação do respeitável voto da Eminente Relatora, solicitei vista dos autos com o fito de me inteirar melhor e formar meu convencimento.

É o breve relatório.

## **FUNDAMENTOS**

Da análise dos autos, verifica-se que a Eminente Relatora, acompanhando o entendimento da unidade técnica e as razões do Ministério Público de Contas, votou no sentido de aplicar multa ao responsável, tendo em vista que a regularização do encaminhamento do extrato de remessa de contratação referente a janeiro de 2024, somente ocorreu em 04 de março de 2024, e não até 28 de fevereiro de 2024 conforme data-limite para envio.

Consoante entendimento da Eminente Relatora, não houve a comprovação do pagamento do DUA nº 4007518535, referente à multa com o desconto de 50%.

Diante disso, constatado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 68/2020, impõe-se aplicação de multa ao responsável nos termos do art. 28, §§ 1º e 3º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, e § 4º da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Peço máximas vênias à nobre Relatora para abrir divergência pelo que passo a expor.

No caso concreto, o responsável deixou de enviar o extrato de remessa de contratação do Fundo Municipal de Cultura de Vitória referente ao mês 1/2024, o que culminou no Termo de Notificação Eletrônico 363/2024 e Auto de Infração Eletrônico, com o objetivo de exigir o cumprimento à obrigação de prestar contas, bem como aplicar multa decorrente da inobservância ao prazo legal para o envio da citada Prestação de Contas.

Notificado em acerca da obrigatoriedade em cumprir a remessa do competente extrato de contratação até 15 de março de 2024, bem como de pagar a multa ou apresentar defesa perante este Tribunal, o gestor não apresentou defesa nem efetuou o pagamento do DUA nº 4007518535, tendo, todavia, cumprido a obrigação de encaminhamento as documentações devidas em 04 de março de 2024, dentro do prazo estipulado no Termo de Notificação Eletrônico 363/2024, conforme informações extraídas do CidadES.

The screenshot displays the 'cidades' system interface for contract management. The breadcrumb trail is 'Início > Contratação > Remessa de dados'. The selected record is for '077E050006 - Fundo Municipal de Cultura de Vitória' in the year 2024, month of Janeiro. The status is 'Homologada'. The user is Camilla Tallon Cardoso, and the notification was sent on 28/02/2024 at 17:29:54. The homologation was completed on 04/03/2024 at 11:20. A table below shows the document 'Extrato de remessa de contratação' with managers Eduardo Henning Louzada and Camilla Tallon Cardoso.

Documento	Gestor da UG	Gestor da remessa de contratação
✓ Extrato de remessa de contratação Homologação Extrato Remessa Contratação	EDUARDO HENNING LOUZADA 04/03/2024 às 11:20	Camilla Tallon Cardoso 28/02/2024 às 17:30

Da análise dos autos, percebe-se que, embora tenha o gestor deixado de enviar e homologar o extrato de remessa de contratação em exame no momento oportuno, adotou as providências cabíveis no sentido de amenizar os impactos e, com isso, sanou a omissão dentro do prazo estipulado no Termo de Notificação Eletrônico. Logo, o gestor sanou a omissão antes da ocorrência de qualquer prejuízo, e dentro do prazo da notificação eletrônica 363/2024, com vencimento em 15 de março de 2024.

Destaco, nesse cenário, que a imposição de multa não é uma obrigatoriedade, mas sim uma faculdade desta Corte de Contas, conforme elenca o artigo 389, VIII e XI do RITCEES e o art. 135, VIII e IX da Lei Complementar 621/2012. Vejamos a redação:

Art. 389. O Tribunal **poderá** aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

IX - Inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

(...)

1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. – g.n.

Art. 135. O Tribunal de Contas **poderá** aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos

contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica; – g.n.

Outrossim, sobre o caráter coercitivo da multa aplicada, me alinho ao pensamento constante do voto do Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva, prolatado no processo TC 4095/2020, cujo excerto transcrevo a seguir:

Acerca do caráter coercitivo da multa aplicada, no caso concreto, entendo, com a devida vênia, que esta fundamentação não se aplica, vez que a multa coercitiva é definida pela jurisprudência e pela doutrina especializada como uma técnica impositiva do cumprimento de decisões judiciais e administrativas, fiando-se no descumprimento de decisão exarada.

Tanto é assim, que o Código de Processo Civil – CPC, de aplicação subsidiária, em seu artigo 537, § 1º, inciso II, estabelece que o juiz poderá, *de ofício* ou a requerimento da parte, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, por sua 4ª Turma, no julgamento do Agravo Regimental do Agravo em Recurso Especial – RE 431.294-RS, decidiu que é cabível a aplicação de multa diária como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou de não fazer, com efeitos prospectivos, todavia, deve ser afastada a incidência da referida multa na impossibilidade de se alcançar a finalidade da ordem judicial ou administrativa, conforme transcrição, *litteris*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. AFASTAMENTO DA MULTA DIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. À luz da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer. Todavia, deve ser afastada a incidência da referida multa na hipótese de impossibilidade de se alcançar a finalidade da ordem judicial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 431294 RS 2013/0378013-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/11/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2014). - g.n.

No caso concreto, não há decisão judicial ou administrativa que obrigue aos interessados a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa de interesse de terceiros, em tempo determinado, não cabendo, por isso, a aplicação de multa de caráter coercitivo, sendo o entendimento esposado nos autos o de aplicação de multa sancionatória, em razão de cometimento de ato ou omissão em desacordo com as normas legais ou regulamentares.

A LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seus artigos 22 e 23 assim prescreve, *verbis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. – g.n.

Assim sendo, considerando não apenas inexistência de dano a ser ressarcido, de má fé do gestor, a não ocorrência de impactos na análise pela unidade técnica desta Corte de Contas, e o cumprimento da remessa da prestação de contas dentro do prazo

concedido no TNE 363/2024, entendo por sanada a omissão, com o arquivamento dos autos.

Nesse mesmo sentido Acórdão 423/2023 – 1ª Câmara (Processo TC 974/2023), Acórdão 424/2023 - 1ª Câmara (Processo TC 1392/2023) e Acórdão 148/2024 - 1ª Câmara (Processo TC 2/2024) ocasião na qual este Tribunal deixou de aplicar multa ao gestor por considerar que o atraso no envio da prestação de contas mensal não foi excessivo, não gerando prejuízo à ação fiscalizadora deste Tribunal, considerando, assim, saneada a omissão na remessa de dados.

Desta forma, divergindo da Relatora, e da fundamentação adotada pela unidade técnica na Instrução Técnica Conclusiva 1173/2024 acolhida pelo Ministério Público de Contas (Parecer 1309/2024), voto por deixar de aplicar a multa de R\$ 1000,00.

## **DELIBERAÇÃO**

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e de direitos aqui trazidos, divergindo da Relatora, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas neste voto vista, em:

**III.1 CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO**, tendo em vista que a remessa dos dados referentes a Contratações relativos ao mês 1/2024 do Fundo Municipal de Cultura de Vitória, foram homologados em 04 de março de 2024, conforme consta do sistema CidadEs;

**III.2 DEIXAR DE APLICAR MULTA** ao senhor EDUARDO HENNING LOUZADA, proposta pelo Voto do Relator 1608/2024, tendo em vista o saneamento da omissão referente aos dados de Contratação de Janeiro de 2024;



III.3 **JULGAR extinto o processo**, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

**DAVI DINIZ DE CARVALHO**  
Conselheiro

**1. ACÓRDÃO TC-0536/2024:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1. CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO**, tendo em vista que a remessa dos dados referentes a Contratações relativos ao mês 1/2024 do Fundo Municipal de Cultura de Vitória, foram homologados em 04 de março de 2024, conforme consta do sistema CidadEs;

**1.2. DEIXAR DE APLICAR MULTA** ao senhor EDUARDO HENNING LOUZADA, proposta pelo Voto do Relator 1608/2024, tendo em vista o saneamento da omissão referente aos dados de Contratação de Janeiro de 2024;

**1.3. JULGAR extinto o processo**, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

**2. Por maioria**, nos termos do voto vista do conselheiro Davi Diniz de Carvalho. Vencida a proposta de voto da relatora, conselheira substituta Márcia Jaccoud Freitas, que propôs a aplicação de multa, e o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que a acompanhou.

**3. Data da Sessão:** 06/06/2024 - 26ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

**4.2.** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Presidente**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

**Secretário-geral das Sessões**